

**ACÓRDÃO Nº. 44.699**

Processo nº. 2008/50228-0  
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 081/2004 e termos aditivos, firmados entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL DA AMAZÔNIA a SECTAM.  
Responsável: Sr. RUI DE SOUZA CHAVES – Presidente à época  
Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$38.504,00 (trinta e oito mil quinhentos e quatro reais), e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 44.700**

Processo nº. 2004/50426-1  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 090/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA e a SESP  
Responsável: Sr. MARCOS VENÍCIOS GOMES, Prefeito à época  
Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. MARCOS VENÍCIOS GOMES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 518.102.551-04, ao pagamento da importância de R\$-43.575,88 (quarenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizada a partir de 19.08.2003 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 44.701**

Processo nº. 2006/51197-1  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 030/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ e a SAGRI.  
Responsáveis: Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, Prefeito à época.  
Relator : Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 38, inciso I c/c os art. 74, Inciso VIII da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, CPF nº. 429.315.506-63, Prefeito à época, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 44.702**

Processo nº. 2007/51462-5  
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 006/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPUÍ e a SEPOF.  
Responsável: Sr. LUIZ DOS REIS CARVALHO – Prefeito à época.  
Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e aplicar ao Sr. LUIZ DOS REIS CARVALHO – Prefeito à época, CPF: 033.689.392-20, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 44.703**

Processo nº. 2003/50100-9  
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 054/2007 firmado entre a SOCIEDADE BRASILEIRA DE FISILOGIA VEGETAL e a SECTAM.  
Responsável: Sr. OLINTO GOMES DA ROCHA NETO – Presidente.  
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmª Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41 73 e 74 inciso

VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. OLINTO GOMES DA ROCHA NETO, Presidente, CPF nº. 045.546.472-34, ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 30.12.2007, acrescida de juros até a data efetiva de seu recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo debito apontado e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 44.704**

Processo nº. 2003/51762-1  
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 048/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH e a SAGRI  
Responsável: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito à época.  
Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 592.694.802-91, ao pagamento da importância de R\$-4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 29.01.2003 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 44.705**

Processo nº 2005/51202-8  
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 017/03, firmado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS e a SEJU.  
Responsáveis: Sr. JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO, período de (11/11/03 a 12/02/04) e OLÍMPIO YUGO ONISHI, período de (13/02/04 a 27/12/04) – Secretários à época  
Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas da Secretaria Executiva de Obras Públicas no valor de R\$-184.295,22 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), e aplicar ao OLÍMPIO YUGO ONISHI, Secretário à época, C.P.F. nº 045.456.482-15, multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 44.706**

Processo nº. 2005/51272-0  
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 008/2002, firmado entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO e a SESP.  
Responsáveis: Srs. ÍTALO DE ALMEIDA MÁCOLA JÚNIOR e ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA – Defensores Públicos Gerais à época.  
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), e:  
1 - Dar quitação ao responsável, Sr. ÍTALO DE ALMEIDA MÁCOLA JÚNIOR – Defensor Geral à época;  
2 - Aplicar ao responsável, Sr. ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA – Defensor Geral à época, CPF: 181.690.072-91, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 44.707**

Processo nº. 2005/51419-1  
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 250/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

e a ASIPAG.  
Responsável: Sr. JAMIL ASSAD NETO – Prefeito à época.  
Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), e aplicar ao Sr. JAMIL ASSAD NETO, Prefeito à época, CPF nº. 019.224.752-20, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 44.708**

Processo nº. 2005/52366-9  
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 169/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ e a SEDUC.  
Responsável: Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, Prefeito à época.  
Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-34.650,00 (Trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), e aplicar ao Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 429.315.506-63, a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 44.709**

Processo nº 2005/52473-0  
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 090/03 e Termo Aditivo, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "SANTA BÁRBARA" e a SEDUC.  
Responsável: Sra. SOCORRO ASSUNÇÃO DA CUNHA – Coordenadora  
Relator : Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$-3.000,00 (três mil reais), e aplicar a Sra. SOCORRO ASSUNÇÃO DA CUNHA – Coordenadora (C.P.F. nº 448.305.052-49), multa no valor de R\$-300,00 (trezentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 44.710**

Processo nº. 2005/54320-3  
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 230/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DE SANTA ROSA DO MATUPIRITEUÁ e a SAGRI.  
Responsável: Sr. JOSÉ DE JESUS PENICHE - Presidente.  
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a","b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ DE JESUS PENICHE - Presidente, CPF: 401.599.492-20, ao pagamento da importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), atualizada a partir de 22.03.2005, e acrescida de juros de mora até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo dano causado ao Erário e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 44.711**

Processo nº. 2006/52041-8  
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 077/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE NOVA ESPERANÇA e a SEEL.  
Responsável: Sr. ANTONIO JOSÉ CATARINO – Presidente.